



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0000112-14.2016.815.0131 – 2ª Vara da Comarca de Cajazeiras/PB**

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**1º APELANTE:** Thales Gonçalves Dantas dos Santos

**ADVOGADOS:** Ennio Alves de Sousa Andrade Lima (OAB/PB 23.187)

**2º APELANTE:** Wendel de Abreu

**ADVOGADOS:** Claudenir Lopes da Silva (OAB/PB 21.228) e Aldeone Pereira Silva (OAB/PB 23.791)

**APELADA:** Justiça Pública

**APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33 DA LEI 11.343/06. CONDENAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE INDIVIDUADOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CONSUMO PRÓPRIO. NÃO ACOLHIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE QUE INDICAM A TRAFICÂNCIA. MANUTENÇÃO DA PENA COMO APLICADA EM 1º GRAU. DA REDUÇÃO DA PENA PARA O MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE NECESSÁRIA PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO DELITO. PEDIDO DE AUMENTO DA FRAÇÃO DO § 4º, DO ART. 33, DA LEI Nº 11.343/06. ACOLHIMENTO. ACUSADO PRIMÁRIO E QUE NÃO PERTENCE A ATIVIDADE CRIMINOSAS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO. EFEITO EXTENSIVO AO CORRÉU THALES GONÇALVES DANTAS DOS SANTOS. PROVIMENTO PARCIAL DOS APELOS.**

1. Impossível o acolhimento da pretensão absolutória, com relação ao tráfico de drogas, quando todo o conjunto probatório amealhado revela o apelante como o autor do delito.



**er Judiciário**  
**ibunal de Justiça da Paraíba**  
**onete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

2. Considerando a prisão em flagrante dos acusados na posse de drogas, de sacos plásticos e R\$ 77,90 (setenta e sete reais e noventa centavos), mostra-se comprovado que a substância entorpecente se destinava ao tráfico e, não, ao consumo próprio.

3. A fixação da pena-base acima do mínimo legal apresenta-se, no presente caso, em quantidade necessária e suficiente para reprovação e prevenção do delito, há que se manter a sanção cominada.

4. Não havendo provas de que o recorrente se dedique a atividades criminosas, ele faz jus a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

5. Tendo os apelantes

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

**A C O R D A** a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **dar provimento parcial ao recurso de Wendel de Abreu, a fim de que seja aplicada a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 e, em seguida, redimensionada a pena. Foi dado, ainda, efeito extensivo ao corrêu Thales Gonçalves Dantas dos Santos.**

### **RELATÓRIO**

Perante a 2ª Vara da Comarca de Cajazeiras/PB, Thales Gonçalves Dantas dos Santos, Wendel de Abreu e Damião de Souza Santos, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados pela prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, em razão dos fatos a seguir narrados:

*“(...) Infere-se dos autos que os acusados, em comunhão de desígnios, com finalidade de praticar o tráfico de entorpecentes na região de Cajazeiras, associaram-se de forma criminosa, de maneira estável e permanente para conseguir tal desiderato.*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

*Narram os autos que, no dia 28 de novembro de 2015, por volta das 12:45hs, o Núcleo de Inteligência do 6º BPM de Cajazeiras recebeu informações anônimas de que na residência de Damião de Souza Santos, conhecido por Neguinho de Bizouro," havia comercialização de drogas e que, quando este retornava ao albergue nos finais de semana, deixava outras pessoas comercializando as drogas em seu lugar.*

*A guarnição da Polícia Militar se dirigiu até a residência informada, localizada na Rua Antônio Fernandes, nº 75, Bairro Vila Nova I, nesta cidade, e lá constataram os acusados Thales, Wendel e Damião vendendo drogas no interior da casa e também fora desta.*

*Ao abordarem os acusados, os policiais encontraram com Wendel um pedaço de maconha não dividido e, dentro da residência, localizaram uma quantidade de maconha prensada, cerca de 25 pedras de crack embaladas e prontas para a venda, além de uma grande pedra de crack ainda não dividida. Na ocasião, foi dada voz de prisão a Wendel e Thales, e enquanto que Damião foi autuado enquanto adentrava ao albergue, tendo todos sido conduzidos à Delegacia de Polícia. (...)”.*

Instruído regularmente o processo, o juiz julgou parcialmente procedente a denúncia absolvendo os acusados Thales Gonçalves Dantas dos Santos, Wendel de Abreu e Damião de Souza Santos, pelo crime do art. 35 da Lei nº 11.343/06 e condenando-os nas sanções do art. 33 da Lei nº 11.343/06, sendo-lhes aplicada uma reprimenda da seguinte forma:

- Para Thales Gonçalves Dantas dos Santos

Após análise das circunstâncias judiciais, o juiz fixou a pena-base em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa. Considerando a atenuante da menoridade reduziu a pena para 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, que tornou definitiva diante da ausência de outras causas modificativas, que deverá ser cumprida em regime semiaberto.

- Para Wendel de Abreu

Após análise das circunstâncias judiciais, o juiz fixou a pena-base em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-



**Procurador Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Conselheiro Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

multa. Considerando a atenuante da menoridade reduziu a pena para 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, que tornou definitiva diante da ausência de outras causas modificativas, que deverá ser cumprida em regime semiaberto.

- Para Damião de Souza Santos

Após análise das circunstâncias judiciais, o juiz fixou a pena-base em 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa. Considerando a agravante da reincidência, elevou a pena para 09 (nove) anos e 11 (onze) meses de reclusão, que tornou definitiva diante da ausência de outras causas modificativas, que deverá ser cumprida em regime fechado.

Inconformados, os acusados Wendel de Abreu e Thales Gonçalves Dantas dos Santos apelaram da sentença condenatória, tendo este se limitado a pedir por sua absolvição e aquele, além da absolvição, alternativamente pediu pela desclassificação do crime de tráfico ilícito de drogas para o de consumo pessoal; redução da pena para o mínimo legal; aumento da fração da causa de diminuição (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06) e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 201-207 e 213-227).

Ofertadas as contrarrazões, a Promotoria de Justiça opinou pelo desprovemento dos apelos interpostos, confirmando a decisão prolatada pelo Juízo a quo (fls. 230-232 e 233-236).

Às fls. 252 consta certidão de trânsito em julgado para o acusado Damião de Souza Santos, bem como para o Ministério Público.

Nesta Instância, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Joaci Juvino da Costa Silva, opinou pelo **provimento parcial do recurso de Wendel de Abreu**, a fim de que seja aplicada a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 e o **desprovemento do recurso de Thales Gonçalves Dantas dos Santos** (fls. 262-267).

Lançado o relatório, foram os autos ao Revisor que, com ele concordando, pediu dia para julgamento.

É o Relatório.

**VOTO**

Examinando o álbum processual, observo que são descabidas as



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

razões de inconformismo expendidas pelo apelante com relação ao art. 33 da Lei nº 11.343/06.

A materialidade delitiva restou assentada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito, Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 18), Auto de Constatação (fls. 22, 27 e 29), Laudo de Constatação (fls. 24) e Laudo de Exame Químico – Toxicológico (fls. 25-27; 30-31).

No que tange à autoria, temos que ela também resta indubitável, considerando os depoimentos dos policiais presentes no momento do flagrante e colhidos desde a esfera policial. Vejamos:

José Lourenço Filho, testemunha, Policial Militar, fls. 106: “(...) que as 170g estavam na posse do THALES: que não se recorda onde foram encontradas as 25 pedras de crack; que a pedra grande foi encontrada em um armário; que nenhuma droga foi encontrada com WENDEL; que não se recorda se foi encontrado dinheiro com qualquer dos acusados ou no interior da residência; que as 25 pedras de crack foram encontradas na residência do DAMIAO; que foram encerrados celulares na residência e não sabe a quem pertence; que a pedra de crack, dependendo, custa R\$ 5,00 e R\$ 10,00; que não se recorda do dinheiro; que o baseado da maconha depende, custa a partir de R\$ 5,00 até R\$ 50,00; que não tem conhecimento de como a droga foi adquirida; (...) que ao chegar no local lá se encontravam WENDEL e THALES; que na abordagem não deu tempo eles reagirem; que todos os dois disseram que a droga pertencia a DAMIAO (...)”.

Anderson Klewton Pereira de Lima, testemunha, Policial Militar, fls. 107: “(...) que a maconha prensada foi encontrada em poder de WENDEL no bolso do short; que as 25 pedras de crack e a pedra não dividida estavam no armário da cozinha; que não foi encontrada balança; que não é necessário balança para dividir a droga; que próximo à droga foi encontrada gilete; que foi localizado sacos de



**er Judiciário**  
**unal de Justiça da Paraíba**  
**nete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

dindim; que não se recorda se foi apreendido celular pois tinha vários objetos lá; que os sacos de dindim ou picolé estavam também na estante; que não sabe informar de onde DAMIAO conhece WENDEL e THALES; que não conhece THALES e nunca tinha visto antes; que conhece WENDEL porque o irmão dele foi preso vendendo drogas; que (...) que encontrou droga com WENDEL no bolso do short. (...) que afirma que as pessoas que lá estiveram para pegar a droga entregavam o dinheiro pela janela; (...)”.

Não obstante os censurados terem negado, incisivamente, a prática da conduta delituosa, afirmando que não são traficantes, tudo converge para incriminá-los (fls. 114-115 e 116-117).

Como se observa, os policiais se tornaram testemunhas imprescindíveis à dilucidação dos fatos, no sentido de assegurar a responsabilidade delitiva dos apelantes, razão por que há de se admitir a veracidade de seus depoimentos, encontrando-se, dessa maneira, revestidos de suficiência para embasar um decreto condenatório.

Acerca da validade dos depoimentos dos policiais como meio de prova, é firme a jurisprudência:

“Configuração. Materialidade e autoria demonstradas. Prova. Negativa do réu que não se sustenta diante do conjunto probatório recolhido. Depoimentos de policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante, bem como a apreensão dos entorpecentes na casa do acusado. Validade, desde que não infirmados por outros elementos de prova. Testemunhas civis que não acompanharam a apreensão. Suficiência para a procedência da ação penal. Condenação mantida. Penas bem dosadas. Apelo improvido. (APL/SP - 40823920108260450 - 16ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Otávio de Almeida Toledo; J. 13/11/2012, Pub. 14/11/2012)

“APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

ACERVO PROBATÓRIO COESO. PALAVRA DE POLICIAIS. VALIDADE. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO HÁ MAIS DE 5 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES. CAUSA DE REDUÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. REQUISITOS. AUSÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO. [...] Depoimentos prestados por policiais são merecedores de fé, na medida em que provêm de agentes públicos no exercício de suas atribuições, especialmente quando estão em consonância com o restante do conjunto probatório.” (TJDF - Rec 2011.01.1.022843-3 - Rel. Des. Souza e Ávila - DJDFTE 8.6.2012, p. 283).

Todavia, o fato é que, pelo cotejo dos elementos coletados durante a instrução probatória e por meio da versão apresentada pelos policiais, indubitosa se apresenta a incidência dos apelantes na figura típica delineada no art. 33 da Lei nº 11.343/06.

A maneira que a droga (maconha e crack) foram encontradas e a quantidade (170 gr de maconha e 25 pedras de crack, cada um pesando 10gr), aliada aos demais objetos apreendidos durante o flagrante, a saber: 300 sacos de picolé, comumente utilizados para embalar a substância entorpecente e R\$ 77,90 (setenta e sete reais e noventa centavos), são indicadores do intento da mercancia, impondo, assim, a classificação de tráfico e, não, de simples consumo (art. 28 da Lei nº 11.343/06).

Portanto, se o álbum processual revela, incontestavelmente, a materialidade e a autoria, assentadas pela quantidade e diversidade de droga apreendida, bem como diante das circunstâncias irretorquíveis do intuito de sua comercialização, resta a conclusão legítima de que a hipótese em exame contempla o fato típico de tráfico, insculpido no art. 33 da Lei nº 11.343/06, não havendo que se falar, assim, em absolvição ou mesmo desclassificação para o crime de uso próprio de substância entorpecente, inclusive, dada a amplitude do conceito jurídico da mercancia ilícita de entorpecente, identificada como qualquer uma das atividades descritas na cláusula de múltipla tipificação das condutas a que se refere o citado dispositivo do referido diploma normativo.

Nesse sentido, a jurisprudência:

“APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. Maconha *cannabis sativa linneu*. Art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Laudo de constatação. Condenação. Apelo defensivo. Pretendida absolvição ou desclassificação para o crime de uso. Impossibilidade. Materialidade e autoria evidenciadas. Droga pronta para comercialização e consumo imediato - Manutenção do decisum. Desprovemento do apelo. - **A quantidade de substância entorpecente apreendida em poder do réu, correspondente a 219,72 g de cannabis sativa linneu maconha, aliada a outros elementos de prova coligidos aos autos, que indicam a mercancia são elementos suficientes para a condenação, notadamente, porque o delito de que trata o art. 33 da Lei n. 11.343/2006 consuma-se com o simples fato de o agente guardar substância que determine dependência físico-psíquica.**” (TJPB – Apel. Crim. Nº 033.2008.003430-0/001 – Câmara Criminal – Rel. Des. Arnóbio Alves Teodósio – J. 4.2.2010) grifei.

Assim, impossível a absolvição.

O acusado Wendel de Abreu pediu, em sede apelatória, que sua reprimenda fosse reduzida ao mínimo legal, alegando que durante a análise das circunstâncias judiciais, o juiz considerou a vetorial “consequências” como desfavorável ao acusado. Ocorre que, segundo ele, recorrente, a lesividade da droga faz parte do núcleo do crime e não da consequência desse.

O pedido, no entanto, deve ser rejeitado.

Isso porque, compulsando atentamente o caderno processual, em especial a parte da dosimetria, foi constatado que o juiz só considerou como negativa a “natureza da droga” e reputou neutra todas as demais circunstâncias.

Ademais, é escusado dizer que o juiz tem poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, desde que o faça fundamentadamente. É que, não constituindo direito subjetivo do acusado a estipulação dessa pena em seu grau mínimo, pode o magistrado, considerando as diretrizes do art. 59 do Código Penal, majorá-la para alcançar os objetivos da sanção.





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

E assim se portou, iniludivelmente, o douto magistrado sentenciante, que se referiu, de forma explícita, aos motivos legais da sua elevação.

Ressalte-se, a propósito, o excelente pronunciamento do Pretório Excelso. Vejamos:

“O Juiz tem poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, mas este poder não é arbitrário, porque o caput do art. 59 do Código Penal estabelece um rol de oito circunstâncias judiciais que devem orientar a individualização da pena-base, de sorte que, quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto, basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo” (STF, HC 76.196-GO, 2.<sup>a</sup> T., rel. Maurício Correa, 29.9.1998, in RTJ 176/743).

Assim, considerando que a fixação da pena-base acima do mínimo legal apresenta-se, no presente caso, em quantidade necessária e suficiente para reprovação e prevenção do delito, há que se manter a sanção cominada.

Alternativamente, Wendel de Abreu pediu pela aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

Da leitura à decisão, vê-se que o sentenciante deixou de aplicar a causa de diminuição, sem qualquer justificativa.

Em primeiro lugar, registro que a natureza e a quantidade da droga apreendida, na forma do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, lastreiam a primeira fase do cálculo da pena, isto é, a fixação da pena-base, ao passo que na terceira fase, a aferição da fração de redução, é o resultado do exame das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, que impõe uma maior ou menor redução da pena.

Friso, ainda, que para considerarmos “atividades criminosas” como óbice a aplicação da causa de diminuição, faz-se necessário que existam provas de que o acusado esteja usualmente envolvido no tráfico. No caderno processual, os policiais inquiridos, registraram não os conhecia.

Na certidão de antecedentes criminais (fls. 60-61), não consta



**er Judiciário**  
**ibunal de Justiça da Paraíba**  
**rinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

nenhuma condenação.

Assim, preenchendo o acusado os requisitos estabelecidos na legislação (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06), ou seja, sendo “primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa”, faz jus a causa de diminuição.

Friso, por oportuno, que a pena de multa foi aplicada de forma equivocada, já que deve variar entre 500 e 1.500 dias multa e o juiz, arbitrou em 68. Ocorre, que nada pode ser feito nesse momento processual, em razão de não haver recurso por parte do Ministério Público, bem como para não violar o princípio do *non reformatio in pejus*.

Passo a nova dosimetria:

Na 1ª fase, mantenho a análise procedida pelo magistrado de 1º grau e fixo, da mesma forma, a pena base em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa. Considerando a atenuante da menoridade, reduzo a pena para 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na 3ª fase, aplico a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, reduzindo a reprimenda em ½, já que nem todas as circunstâncias lhe foram favoráveis, ficando, ao final, **02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão**, além do pagamento de **68 (sessenta e oito) dias-multa**, que torno definitiva diante da ausência de outras causas modificativas, que deverá ser cumprida em regime aberto.

Em atenção ao contido no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direito nas modalidades: prestação de serviços a comunidade e limitação de fim de semana.

Dou efeito extensivo ao corréu Thales Gonçalves Dantas dos Santos, considerando também ser o mesmo “primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa”.

Assim, passo a nova dosimetria:

Na 1ª fase, mantenho a análise procedida pelo magistrado de 1º grau e fixo, da mesma forma, a pena base em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa. Considerando a atenuante da menoridade, reduzo a pena para 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na 3ª fase, aplico a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, reduzindo a reprimenda em ½, já que nem todas as circunstâncias lhe foram favoráveis, ficando, ao final, **02**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**(dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão**, além do pagamento de **68 (sessenta e oito) dias-multa**, que torno definitiva diante da ausência de outras causas modificativas, que deverá ser cumprida em regime aberto.

Em atenção ao contido no art. 44 do Código Penal, substituo apena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direito nas modalidades: prestação de serviços a comunidade e limitação de fim de semana.

Ante todo o exposto, em **dar provimento parcial ao recurso de Wendel de Abreu, a fim de que seja aplicada a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 e, em seguida, redimensionada a pena. Foi dado, ainda, efeito extensivo ao corréu Thales Gonçalves Dantas dos Santos.**

É o meu voto.

Cópia dessa decisão serve como ofício de notificação.

Presidi ao julgamento, com voto, dele participando, além de mim, os Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos, revisor e Arnóbio Alves Teodósio (vogal).

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 14 (catorze) dias do mês de junho do ano de 2018.

João Pessoa, 18 de junho de 2018

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
Relator



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**